

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4333, DE 2001**

Altera a redação do inciso I do art. 142 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 2 de dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado José Roberto Batochio

**Relator:** Deputado Alceu Colares

### **I - RELATÓRIO**

Mediante a Proposição supranumerada, o nobre autor pretende alterar a redação do inciso I do art. 142 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cuida de excluir de crime a ofensa pronunciada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Pretende o projeto acrescentar as expressões “inclusive em relação aos juízes, promotores, partes e serventuários da justiça.

Ao Plenário da Casa compete a apreciação final da matéria.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Inexiste vício de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, cremos deva ser aprovada a alteração proposta.

A princípio poderia parecer despicienda a Proposição.

O comando estatuído no artigo 142 do Código Penal, embora não tenha necessidade de ser explicitado, uma vez que não faz distinções sobre qual sujeito passivo deva incidir, a verdade é que não vem sendo aplicado corretamente pelo Judiciário.

Inúmeros são os julgados que excluem a incidência deste dispositivo, quando a parte ofendida é o juiz da causa. Todavia o tipo permissivo não faz nenhuma restrição quanto à pessoa ofendida.

É necessário, pois, esclarecer o sentido legal da excludente de ilicitude com relação ao juiz da causa. Nada melhor do que uma *interpretação autêntica* para dirimir qualquer divergência jurisprudencial a respeito. Cremos ser este o escopo da Proposição.

Se a ofensa foi pronunciada na discussão da causa, não pode o Judiciário negar vigência a este dispositivo, sob pena de se infringir a própria Constituição Federal, que assegura a sua inviolabilidade no exercício da profissão, mas nos limites da lei.

É de ser aprovado, pois, o presente projeto.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.333, de 2.001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001 .

Deputado Alceu Colares  
Relator